



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo: 8506456-61.2019.8.06.0000
Processo Principal n. 8517781-67.2018.8.06.0000
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019.
Recorrente: A C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
Assunto: Recurso administrativo interposto contra a inabilitação da empresa
recorrente.

PARECER

Cuida-se, no ponto nodal da cizânia, de recurso administrativo interposto pela empresa **A C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME** contra decisão do Pregoeiro do TJCE que declarou-a inabilitada para prosseguir no certame licitatório.

Buscando convencer a Presidência do TJ/CE, a recorrente alega, em suma, o seguinte: (a) tempestividade do recurso; e (b) que a **execução de alvenaria com tijolos furados** é semelhante ao que é exigido no edital: "**execução de alvenaria de bloco de concreto**", sendo o atestado que forneceu ao TJCE suficiente para robustecer sua plena capacidade técnica.

Diante disso, requer, então, a reforma total da decisão recorrida, reclassificando-a para os atos vindouros do certame.

Não houve contrarrazões recursais.

Ato contínuo, deparamo-nos com os autos para parecer conclusivo, pelo que, de inopino e com a devida vênia, sem embargo, obviamente, do entendimento da

própria recorrente, por óbvio, não se divisa, nas razões recursais *sub examine*, a existência de elementos capazes de elidir a decisão impugnada, na forma linhas abaixo expendida.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE

O requisito da legitimidade, em tese, parece **satisfeito**, vez que embora não apresentando qualquer documento da empresa recorrente por ocasião de seu recurso, tais como: contrato social, estatuto ou certidão respectiva, muito menos uma comprovação de identificação do seu representante legal, subscritor do recurso telado, já o fizera antes, quando adunou seus documentos de qualificação e proposta de preços, motivo pelo qual somos pela satisfação do requisito preliminar da legitimidade.

TEMPESTIVIDADE

De outro compasso, o recurso interposto é tempestivo, vez que a decisão objugada foi publicada em 05.04.2019 (fls. 1089, do processo físico), e o recurso em tela foi protocolado em data de 12.04.2019 (fls. 1090), exatamente 05 (cinco) dias úteis depois, obedecendo o disposto no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93 c/c com o art. 15 e 219, do CPC.

INTERESSE

O requisito preliminar em baila também foi obedecido, mesmo porque foi a própria empresa recorrente uma das inabilitadas no certame, preenchendo integralmente o requisito da sucumbência, existindo, pois, motivos mais que suficientes para manejar seu inconformismo recursal.



MERITORIAMENTE

A controvérsia em tela, suscitada pela recorrente, pertence, cientificamente, a área técnica, por óbvio, inexistindo razões suficientes para que não seja acatado o parecer da Gerência de Engenharia ao azo de sua análise.

Antes de qualquer discussão a respeito da matéria de fundo e para sermos mais diretos, é curial ressaltar que a área técnica, como cediço, já havia, às fls. 1081v, manifestado parecer pela plena inabilitação da recorrente nos presentes fólios administrativos, apresentando naquele átimo um *checklist* dos documentos de habilitação técnica, com riqueza de detalhes, concluindo alfim, o seguinte, litteris:

“Em análise dos documentos da habilitação itens referentes à parte Técnica apresentada pela empresa, considerou-se que a mesma NÃO possui qualificação técnica para execução do objeto do (sic) Concorrência Pública Nº 01/2019, uma vez que NÃO apresentou atestados com características semelhantes ao objeto da licitação.”

O ponto nodal da controvérsia, pontuado no parecer técnico sobredito, é o seguinte: **“Execução de alvenaria de bloco de concreto, com área mínima de 150m²”**.

O fato é que a empresa recorrente não apresentou atestado que conste a execução deste serviço específico, mas de outro, denominado **“execução de alvenaria com tijolos furados”**, o que, no entender da área técnica do TJCE, não é suficiente para atestar sua capacidade técnica.

Trazemos à colação o item 12.1.4.b do Projeto Básico, apenso ao edital, que é de observância obrigatória, inobservado pelo recorrente, segundo a área técnica, *verbum ad verbum*:

“12.1 Para atendimento à qualificação técnica será exigida a apresentação dos seguintes requisitos em relação à capacidade técnica:

...

12.1.4 . Atestado devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico – CAT, expedida por esse Conselho, que comprove que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são;

...

b) **Execução de alvenaria de bloco de concreto, com área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados)**".
(Destaques não originais).

Em sua insurgência a empresa alega que o atestado apresentado em cotejo com o exigido na lei do certame são similares, argumento não respaldado pela área técnica deste Sodalício.

Caso fossem idênticas ou similares aludidas técnicas cotejadas, o Projeto básico e o edital não o tinham diferenciado como "**parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos**", como o fizeram.

O art. 41, da Lei 8.666/93, por sua vez, é explícito quanto ao fato de estabelecer o caráter legal do edital como norma cogente do certame, suscitando em seu § 1º, a possibilidade de sua impugnação, no prazo *ex lege*, o que não foi, em momento algum, observado pelo recorrente.

Nesse contexto, seus termos restaram incólumes, sendo o verdadeiro diploma legal deste processo licitatório.

Ademais, a Constituição Federal, as leis de referência sobre licitações públicas e o edital e seus anexos, como cediço, foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no caso telado.

Talvez não tenha sido a interpretação esperada pelo Recorrente ou a melhor exegese, no seu entender, por não lhe ser favorável, mas foi o raciocínio conclusivo, de cunho científico e técnico, desta Consultoria Jurídica, acompanhando *in totum* o Parecer Técnico da d. Gerência de Engenharia deste TJCE.



Conclusão

Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, em sede preliminar, somos pelo conhecimento do recurso interposto, na forma acima esposada, por ser medida de direito e justiça.

Fortes em tais razões, entendemos, *no mesmo compasso*, que a decisão ora impugnada se encontra em plena consonância com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao caso, devendo, por isso mesmo, ser respaldada pelos seus próprios fundamentos, mantendo a empresa recorrente alijada do certame, pela ausência de completa capacidade técnica para assumir a obra requestada, na forma e para os fins de direito.

Este é o parecer. Vossa Senhoria, entretanto, com translúcida clareza, melhor dirá.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 08 de maio de 2019.

Francisco Sirédson Tavares Ramos

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo: 8506456-61.2019.8.06.0000

Processo Principal n. 8517781-67.2018.8.06.0000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019.

Recorrente: A C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Assunto: Recurso administrativo interposto contra a inabilitação da empresa recorrente.

Vistos etc.

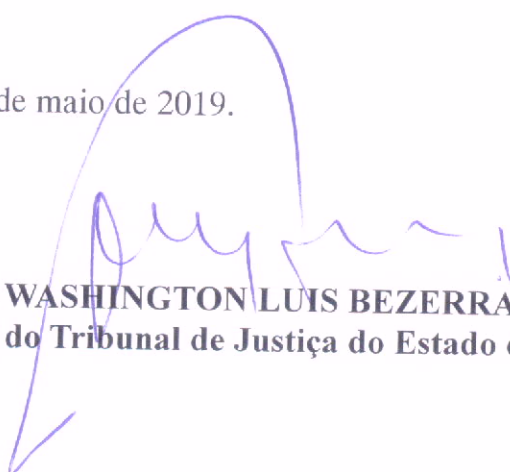
Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto, mas o desprovejo meritoriamente, mantendo inabilitada a empresa recorrente.

Determino, pois, a Comissão Permanente de Licitação que prossiga com o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 08 de maio de 2019.


Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará